



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069066-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JORGE ELIAS FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Nº: 2069066-62.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO – FORO REG. STO. AMARO - 5ª VARA CÍVEL
AGVTE.: BANCO DO BRASIL S/A
AGVDO.: JORGE ELIAS FRANCISCO
Voto nº 58392

Ementa: Ação de execução. Pedido de expedição de ofícios para pesquisa via DOI e CENSEC. Hipótese em que a diligência se revela necessária, pois não foram localizados bens e a informação acerca desse tipo de direito não pode ser obtida sem autorização judicial. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 344 dos autos de origem, que indeferiu pedido de pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e expedição de ofício ao CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados).

Requer o agravante a reforma da decisão. Afirma que nos autos da execução foram realizadas várias pesquisas de bens, todas infrutíferas. Afirma que tem sido admitida a expedição de ofícios para tais pesquisas, objetivando solicitar informações acerca da existência de escrituras públicas, inventários, testamentos e procurações em nome do

polo agravado, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito.

Recurso processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do I. Juízo *a quo*, a decisão agravada comporta reforma.

Com efeito, mostra-se cabível a expedição de ofícios a fim de fazer pesquisas via DOI e CENSEC, mormente diante da dificuldade na localização de bens e ativos.

No sentido:

[...] PROCESSO. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada na DOI, DITR e CENSEC - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pedido de expedição de ofícios para a CENSEC, objetivando solicitar informações acerca da existência de escrituras públicas, inventários, testamentos e procurações em nome do executado, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito e conforme autoriza o Provimento nº18/2012, do CNJ Nos termos dos art. 10 e 19 do Provimento nº18/2012, do CNJ, no que concerne especificamente às informações constantes do CEP Central de Escrituras e Procurações, estas somente podem

ser acessadas por órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma que necessária a intervenção judicial para a obtenção destas informações. Admissível o deferimento do pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, via Sistema Infojud, para a obtenção de DOI Declaração de Operações Imobiliárias, objetivando robustecer a pesquisa de bens em nome do executado, por se tratar de medida que não prescinde de intervenção do Poder Judiciário e objetiva a satisfação do crédito - Admite-se o deferimento do pedido de pesquisa de histórico relativo ao pagamento de ITR Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, objetivando a pesquisa de bens em nome do executado - Reforma da r. decisão agravada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014326-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução embasada em nota promissória - Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa, via sistema INFOJUD DOI, para obter as Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) - Insurgência - Admissibilidade - Execução que se dá no interesse do credor - Autoridade judiciária que, em vista

da cooperação que é o escopo do NCPC, deve colaborar para a pesquisa almejada - Medida que procura conferir efetividade à execução, após citação do devedor e frustradas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis, inclusive por intermédio do sistema ARISP - Decisão reformada para deferir o pedido de pesquisa, via sistema INFOJUD DOI, visando a obtenção das Declarações de Operações Imobiliárias - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226901-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021).

Desse modo, como já dito, entende-se que o requerimento formulado pelo agravante é necessário para o trâmite do processo, ainda mais porque pretende obter informações que necessitam de requisição judicial.

Observa-se que o provimento do presente recurso está limitado à expedição de ofício para informações, não abrangendo a questão da admissibilidade ou não da penhora de eventual patrimônio encontrado, uma vez que essa questão somente poderá ser decidida casuisticamente, com base em informações prestadas em razão da diligência ora deferidas,

ficando expressamente vedados atos de alienação de bens e/ou levantamento de valores, sem que haja inequívoca e prévia intimação do executado, a fim de que seja assegurado o pleno direito de defesa.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator